



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.017153/2010-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.710 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** VLADIMIR VALERIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**RESTITUIÇÃO DO IRRF.**

A restituição do IRRF somente é permitida, se comprovada a efetiva retenção/recolhimento por parte da fonte pagadora, sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 115.912,14, incluídos os acréscimos legais, calculados até 30/12/2010.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da NL, o lançamento de ofício foi efetuado em razão do seguinte:

**Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:**

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*129.804,02, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*32.087,61.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA						
120.466.068-82	129.804,02	0,00	129.804,02	32.087,61	0,00	32.087,61

**Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:**

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*93.183,32 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
30.516.108/0001-00 - CAB - COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
120.466.068-82	0,00	93.183,32	93.183,32

O sujeito passivo foi cientificado da NL e apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- Na instância anterior onde recebi o termo de intimação fiscal, consta o prazo de 20 dias contados da ciência do termo. Peço observar que só recebi a correspondência no 04/12/2010, conforme consta no anexo (planilha dos correios) e que no dia 16/12/2010 apresentei a documentação solicitada no protocolo da Receita Federal em Campinas, provando que os lançamentos foram feitos de forma correta, conforme processo e acordo judicial anexados.

- Os valores divergentes são da seguinte natureza:

**BANCO DO Brasil**, refere-se a valor confiscado em juízo por motivo de execução do processo trabalhista movido contra a empresa CAB Compressores, motivo pelo qual lancei com recebido da empresa Cab Compressores, a conta do Banco do Brasil era de bloqueio das contas da Empresa Cab Compressores, não tendo nada que devesse declarar deste Banco.

Cab Compressores, não recolheu os impostos (retidos na fonte) conforme ação judicial anexa, tendo sido lançados na minha declaração de forma correta, a empresa Cab Compressores que não cumpriu a ação judicial, eu não tenho como receber valores trabalhistas integral pois os mesmos são retidos na fonte e recolhidos pela fonte pagadora, o que não deve ter ocorrido e motivo pelo qual as minhas informações não batem com as informações da empresa Cab Compressores.

Esta Notificação de Lançamento recebida, não aguardou o prazo inicial de 20 dias que eu tinha de direito para apresentar os documentos requeridos pela Receita Federal na instância anterior denominada termo de intimação fiscal. Reitero que apresentei os documentos solicitados no prazo informado (conforme protocolo anexo) e estou a disposição a qualquer momento para maiores esclarecimentos.

Tendo em vista as alegações do sujeito passivo, em sua peça de impugnação ao lançamento, o serviço de fiscalização intimou o Banco do Brasil a apresentar esclarecimentos a respeito destas (fl. 36):

- **Informação se os rendimentos tributáveis constantes na DIRF anexa, ano-calendário 2007, estão corretos, DOC 01, pois o contribuinte VLADIMIR VALERIO, CPF 120.465.088-82, afirma que o valor não está correto.**
- **EXTRATO DA CONTA JUDICIAL.**

Em resposta a intimação da Auditoria Fiscal, o Banco do Brasil informou que o valor da retenção, referente à ação judicial, foi no total de R\$ 32.087,61 e não de R\$ 93.183,32 (fls. 37 a 49).

Na revisão do lançamento, o Serviço de Fiscalização emitiu Termo Circunstanciado, relatando o seguinte (fls. 50/51):

Como a Notificação foi emitida sem análise prévia de documentos, cabe revisão da notificação.

Na impugnação o interessado alegou que:

**BANCO DO Brasil**, refere-se a valor confiscado em juízo por motivo de execução do processo trabalhista movido contra a empresa CAB Compressores, motivo pelo qual lancei com recebido da empresa Cab Compressores, a conta do Banco do Brasil era de bloqueio das contas da Empresa Cab Compressores, não tendo nada que devesse declarar deste Banco.

**Cab Compressores**, não recolheu os impostos (retidos na fonte) conforme ação judicial anexa, tendo sido lançados na minha declaração de forma correta, a empresa Cab Compressores que não cumpriu a ação judicial, eu não tenho como receber valores trabalhistas integral pois os mesmos são retidos na fonte e recolhidos pela fonte pagadora, o que não deve ter ocorrido e motivo pelo qual as minhas informações não batem com as informações da empresa Cab Compressores.

Considerando as alegações e os documentos apresentados, intimamos o Banco do Brasil, para esclarecer as divergências.

Em atendimento à intimação o Banco do Brasil comprovou que a fonte retida do interessado, referente à ação judicial, foi de R\$32.087,61 e não de R\$93.183,32. Tendo em vista este fato e que o rendimento considerado como omitido foi declarado como recebido da CAB COMPRESSORES, elaboramos o demonstrativo a seguir:

AJUSTE EXERCÍCIO 2008			
	Declarado	NOTIFICADO	Ajustado
Recebidos de PJ - Titular	418.325,23	418.325,23	418.325,23
<b>RENDIMENTO OMITIDO</b>		129.804,02	0,00
<b>Total</b>	418.325,23	548.129,25	418.325,23
<b>DEDUÇÕES</b>	40.506,08	40.506,08	40.506,08
Base de Cálculo	377.819,15	507.623,17	377.819,15
<b>IMPOSTO DEVIDO</b>	97.597,95	133.294,05	97.597,95
Imposto Retido na Fonte - Titular	125.218,87	64.123,16	64.123,16
<b>IMPOSTO A RESTITUIR</b>	27.620,92	0,00	0,00
<b>IMPOSTO DEVIDO</b>	0,00	69.170,89	33.474,79
<b>IMPOSTO SUPLEMENTAR</b>		26.609,72	0,00
<b>IMPOSTO DE RENDA PF</b>		43.661,17	33.474,79

Comunicado da revisão do lançamento (fl. 53), o sujeito passivo apresentou suas considerações alegando, em síntese, que (fls. 55 a 67):

Apesar de concordar com a descaracterização da omissão de rendimentos, não concorda com a manutenção da glosa a título de compensação indevida, tendo em vista que sofreu todas as retenções relativas às parcelas do acordo trabalhista, cujo recolhimento era de responsabilidade da fonte pagadora.

As supostas divergências que deram origem à Notificação de Lançamento se referem aos valores recebidos no ano calendário de 2007, em razão de um acordo firmado na Justiça do Trabalho de Campinas (processo nº 01613-2003-09515-00), pago da seguinte maneira:

a) Pela liberação dos valores penhorados:

Tais valores estavam depositados em Juízo e o repasse se deu pelo Banco do Brasil, conforme restou esclarecido nos autos: valor recebido (R\$ 129.804,02) e a respectiva retenção do imposto de renda na fonte (R\$ 32.087,61).

Estes valores não fazem mais parte deste litígio, na medida em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após resposta à Intimação do Banco do Brasil, revisou o lançamento, reconhecendo a inexistência de omissão de rendimentos.

b) Parcelamento pago pela CAB Compressores Indústria e Comércio Ltda, atualmente denominada Compressores Products Internacional - Indústria de Compressores Ltda, CNPJ 30.516.108/0001-00:

Esta outra parte do acordo foi paga pela reclamada, em 10 (dez) parcelas mensais no valor bruto de R\$ 39.454,95, a partir 15/07/2007. Ou seja, no ano calendário de 2007, o Impugnante recebeu 6 (seis) parcelas do acordo (de julho a dezembro).

Em vista da responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda, a fonte pagadora, então denominada CAB Compressores, promoveu, mensalmente, o desconto da IRPF, em cada uma das parcelas pagas, de modo que a retenção, no ano calendário de 2007, foi no valor total original de R\$ 64.123,16.

Conforme se verifica na sentença homologatória do acordo trabalhista (doc. 05), o Juiz determinou que a reclamada (CAB Compressores) fizesse a comprovação, naqueles autos, dos recolhimentos fiscais, sob pena de expedição de ofício à SRF e a fonte pagadora não cumpriu o acordo neste aspecto, não comprovou o recolhimento dos valores de IR-Fonte que reteve, prossegue citando legislação (art. 45 e 121 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como art. 620 e 639 do Decreto nº 3.000, de 1999).

Solicita revisão do lançamento na parte em que manteve indevidamente a glosa da compensação, visto que, uma vez comprovada a retenção do Imposto de Renda na fonte, é direito do contribuinte compensá-lo quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, independentemente do fato de ter havido o recolhimento do tributo pela fonte pagadora.

Tanto é assim que a cobrança, pelo Fisco, quanto ao eventual não recolhimento do tributo, acrescido de juros e multa deve recair sobre a fonte pagadora. É o que determina o Parecer Normativo Cosit nº 1 de 27 de setembro de 2002 (cita as legislações: art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, bem como Lei ns 8.866, de 11 de abril de 1994).

No presente caso, assim como fez com relação ao Banco do Brasil, a Secretaria da Receita Federal deveria ter intimar a fonte pagadora dos rendimentos informados pelo contribuinte, CAB Compressores, a fim de obter esclarecimentos quanto ao recolhimento do tributo retido em fonte, promovendo, ainda, a devida cobrança, no caso de não comprovação deste recolhimento.

A Revisão de Lançamento deve ser parcialmente reformada para fazer constar o valor total da retenção na fonte no ano-calendário de 2007 (R\$ 125.218,87) e, conseqüente, restituição do imposto de renda.

Por fim, requer o cancelamento da glosa da compensação, autorizando a imediata restituição do imposto, no valor original de R\$ 27.620,92; que seja intimada a fonte pagadora CAB Compressores, atualmente denominada Compressores Products Internacional - Indústria de Compressores Ltda, CNPJ nº 30.516.108/0001-00, com sede na Rua Mario Junqueira Silva, 646, Campinas, São Paulo, CEP 13.063-000, para comprovação do recolhimento do tributo devido; posterior juntada de documentos, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

É o relatório.

O Despacho Decisório (fls. 50 a 51) afastou a omissão de rendimentos, reduzindo o imposto de renda de R\$ 43.661,17 para R\$ 33.474,79, sujeitos à multa de ofício e juros moratórios, restando no lançamento a compensação indevida de imposto de renda (atinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente). A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, todavia, extinguindo o crédito tributário e sem reconhecimento de direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O imposto de renda devido sobre rendimentos recebidos acumuladamente, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano-calendário 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 14/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos;

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

c) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do recolhimento de IRRF decorrente de rendimento recebido acumuladamente.

Alega o recorrente que o direito à restituição do IR, no valor de R\$ 27.620,92, é devido em razão da existência de retenção, cuja responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora, que deve ser aplicado o Parecer Normativo 01/2002 e que não possui ingerência sobre os atos da pessoa jurídica.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Nesse contexto, não há (e nem poderia haver em função da cronologia) conformidade entre a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física informada pelo sujeito passivo com o escopo de possível apuração de direito creditório e os novos modelos, regime e regramento engendrados pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não há produção probatória para qualquer ilação sobre possível direito creditório. Assim, qualquer demanda para tal fim exigiria instrução e processamento próprios, repita-se, em respeito à aplicação da lógica jurídica tributária imposta pelo entendimento jurisprudencial do STF, qual seja, especificamente, o regime de competência e a apuração da completude dos fatos geradores, bases de cálculo, dedutibilidade etc.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto